# LEIS



Dispositivos da Lei Complementar nº 472, que dispõe sobre "Altera a Lei Complementar nº 359/2006, que "Institui o Plano Diretor do Município de Uberaba", vetados pelo Poder Executivo, cujo veto parcial foi rejeitado pela Câmara Municipal.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 472:

Art. 1º - (...)

Art. 371–A - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será nomeado pelo Prefeito, a partir dos nomes dos titulares e suplentes a serem encaminhados por cada segmento social, e deverá ser presidido pelo titular da Secretaria de Planejamento. (AC)

§ 1º - O setor público será representado por integrantes de órgãos públicos da administração direta ou indireta da Prefeitura responsáveis pelas áreas de: (AC)

I - habitação; (AC)

II - transporte e trânsito; (AC)

III - saneamento; (AC)

IV - meio ambiente; (AC)

V - infraestrutura urbana; (AC)

VI - gabinete ou governo; (AC)

VII - desenvolvimento econômico; (AC)

VIII - orçamento, finanças e tributação. (AC)

§ 2º - A sociedade civil será representada por segmentos dos movimentos populares, representantes de trabalhadores, empresários, organizações não governamentais e instituições profissionais e acadêmicas, na seguinte proporção: (AC)

I - 5 (cinco) representantes de movimentos sociais e populares; (AC)

II - 2 (dois) representantes de trabalhadores, por suas entidades sindicais; (AC)

III - 2 (dois) representantes de empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano; (AC)

IV - 2 (dois) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais; (AC)

V - 1 (um) representante de ONGs com atuação na área de desenvolvimento urbano. (AC)

§ 3º - Pelo menos um quarto do número total de representantes do setor privado deverá corresponder aos integrantes de movimentos populares". (AC)

Art. 2º - (...)

Parágrafo único. Os Mapas 9, 10 e 13, do Anexo I da Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2006, que "Instituiu o Plano Diretor do Município de Uberaba", passam a vigorar conforme os Mapas, que compõem esta Lei Complementar.

Uberaba/MG, 28 de agosto de 2014.

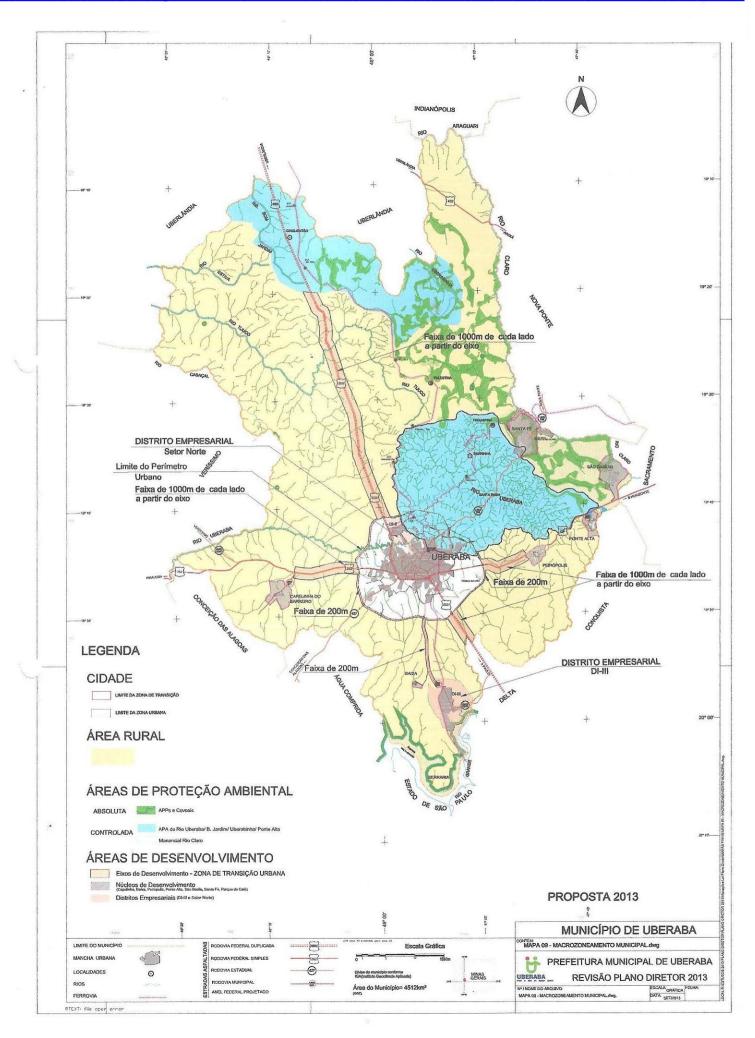
**Elmar Humberto Goulart** 

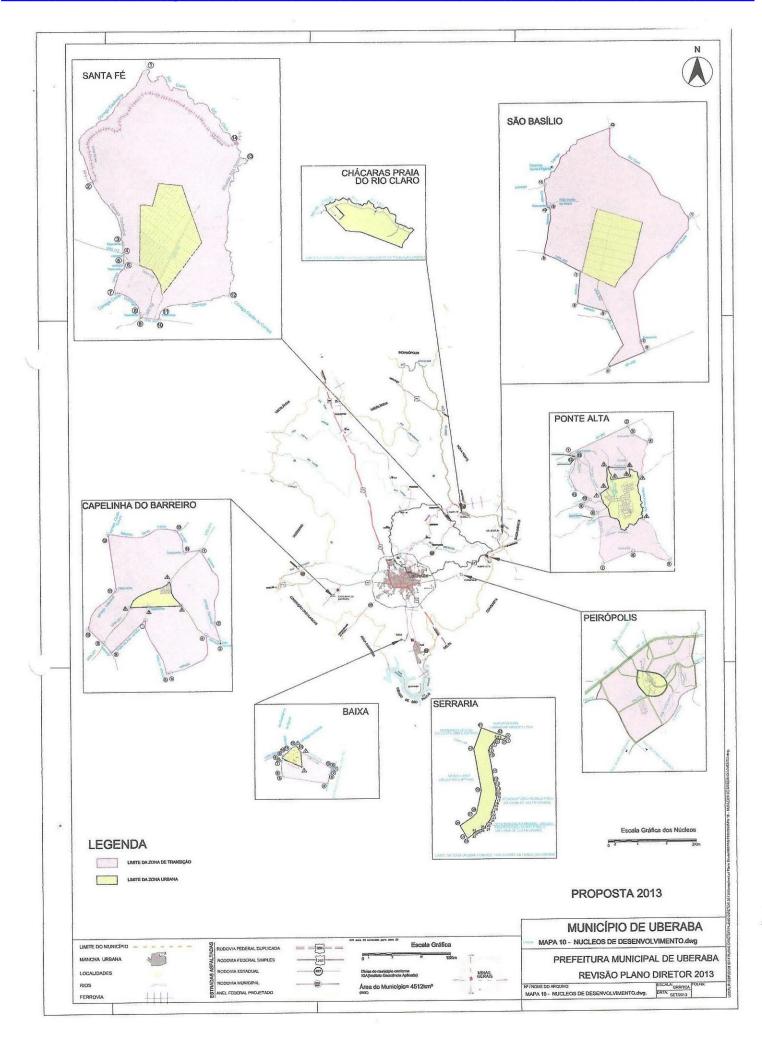
Presidente

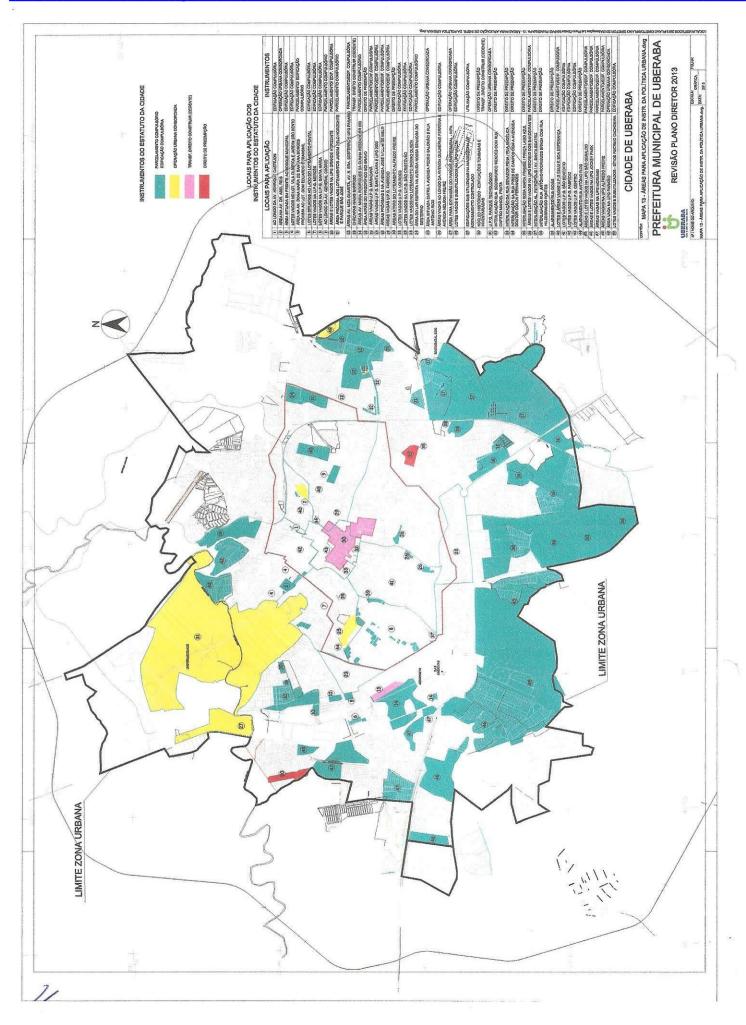
Paulo César Soares – China Vice- Presidente

João Gilberto Ripposati 1º Secretário

Denise de Stefani Max - Denise da SUPRA







Dispositivos da Lei Complementar nº 473, que dispõe sobre "Altera a Lei Complementar nº 374/2007, que "Dispõe sobre o Perímetro Urbano no Município de Uberaba", vetados pelo Poder Executivo, cujo veto parcial foi rejeitado pela Câmara Municipal.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 473:

Art. 1º - (...)

"Art. 16-A - O perímetro urbano da Serraria, coincidente com a delimitação da Área Urbana, compreende a área situada dentro dos limites a seguir descritos: inicia-se no 'ponto 0' , georreferenciado no Sistema UTM, DATUM - SIRGAS, coordenadas: E= 198506.617 m e N= 7777590.288 m, localizado na divisa da propriedade de Agropastoril Lamartine Mendes Ltda. com propriedade de Fernando Cecílio da Costa Lima e outros, a margem do Reservatório Hidrelétrico da Usina de Volta Grande, na Curva de Nível de inundação máxima, com cota de altitude igual a 495,50 m; Daí segue margeando o Reservatório Hidrelétrico da Usina de Volta Grande acompanhando a curva de nível de inundação máxima com os azimutes e extensões: azimute de 231°46'24" e a distância de 79.26 m até o 'ponto 1' (E=198444.350 m e N=7777541.242 m); Daí segue com o azimute de 244°40'40" e a distância de 74.86 m até o 'ponto 2' (E=198376.685 m e N=7777509.225 m); Daí segue com o azimute de 271°04'26" e a distância de 80.25 m até o 'ponto 3' (E=198296.448 m e N=7777510.729 m); Daí segue com o azimute de 292°20'10" e a distância de 78.36 m até o 'ponto 4' (E=198223.965 m e N=7777540.510 m); Daí segue com o azimute de 274°26'46" e a distância de 47.42 m até o 'ponto 5' (E=198176.685 m e N=7777544.187 m); Daí segue com o azimute de 243°57'29" e a distância de 43.14 m até o 'ponto 6' (E=198137.922 m e N=7777525.246 m); Daí segue com o azimute de 219°36'06" e a distância de 171.84 m até o 'ponto 7' (E=198028.380 m e N=7777392.840 m); Daí segue com o azimute de 217°05'24" e a distância de 172.24 m até o 'ponto 8' (E=197924.510 m e N=7777255.450 m); Daí segue com o azimute de 195°48'35" e a distância de 111.91 m até o 'ponto 9' (E=197894.020 m e N=7777147.770 m); Daí segue com o azimute de 173°17'17" e a distância de 138.18 m até o 'ponto 10' (E=197910.170 m e N=7777010.540 m); Daí segue com o azimute de 169°54'55" e a distância de 609.06 m até o 'ponto 11' (E=198016.820 m e N=7776410.890 m); Daí segue com o azimute de 173°46'41" e a distância de 280.77 m até o 'ponto 12' (E=198047.250 m e N=7776131.770 m); Daí segue com o azimute de 163°28'53" e a distância de 186.30 m até o 'ponto 13' (E=198100.220 m e N=7775953.160 m); Daí segue com o azimute de 168°05'35" e a distância de 172.06 m até o 'ponto 14' (E=198135.720 m e N=7775784.800 m); Daí segue com o azimute de 183°57'45" e a distância de 167.00 m até o 'ponto 15' (E=198124.180 m e N=7775618.200 m); Daí segue com o azimute de 165°26'53" e a distância de 125.57 m até o 'ponto 16' (E=198155.730 m e N=7775496.660 m); Daí segue com o azimute de 208°50'33" e a distância de 97.35 m até o 'ponto 17' (E=198108.770 m e N=7775411.390 m); Daí segue com o azimute de 194°06'55" e a distância de 150.98 m até o 'ponto 18' (E=198071.950 m e N=7775264.970 m); Daí segue com o azimute de 193°12'32" e a distância de 81.14 m até o 'ponto 19' (E=198053.410 m e N=7775185.980 m); Daí segue com o azimute de 202°49'09" e a distância de 60.85 m até o 'ponto 20' (E=198029.810 m e N=7775129.890 m); Daí segue com o azimuté de 206°40'27" e a distância de 138.58 m até o 'ponto 21' (E=197967.600 m e N=7775006.060 m); Daí seque com o azimute de 187°46'24" e a distância de 69.94 m até o 'ponto 22' (E=197958.140 m e N=7774936.760 m); Daí segue com o azimute de 174°34'20" e a distância de 80.66 m até o 'ponto 23' (E=197965.770 m e N=7774856.460 m); Daí segue com o azimute de 205°52'37" e a distância de 138.92 m até o 'ponto 24' (E=197905.140 m e N=7774731.470 m); Daí segue com o azimute de 222°39'14" e a distância de 150.45 m até o marco 'ponto 25' (E=197803.200 m e N=7774620.820 m); Daí segue com o azimute de 198°01'21" e a distância de 108.08 m até o 'ponto 26' (E=197769.760 m e N=7774518.040 m); Daí segue com o azimute de 163°34'21" e a distância de 40.17 m até o 'ponto 27' (E=197781.120 m e N=7774479.510 m); Daí segue com o azimute de 254°19'59" e a distância de 130.24 m até o 'ponto 28' (E=197655.720 m e N=7774444.340 m); Daí segue com o azimute de 250°48'45" e a distância de 78.50 m até o 'ponto 29' (E=197581.580 m e N=7774418.540 m); Daí segue com o azimute de 247°13'41" e a distância de 143.72 m até o 'ponto 30' (E=197449.060 m e N=7774362.910 m); Daí segue com o azimute de 238°41'57" e a distância de 43.44 m até o 'ponto 31' (E=197411.940 m e N=7774340.340 m); Daí segue com o azimute de 239°01'48" e a distância de 31.68 m até o 'ponto 32' (E=197384.780 m e N=7774324.040 m); Daí segue com o azimute de 214°49'39" e a distância de 46.80 m até o 'ponto 33' (E=197358.050 m e N=7774285.620 m); Daí segue com o azimute de 233°17'23" e a distância de 257.87 m até o 'ponto 34' (E=197151.320 m e N=7774131.470 m), localizado na divisa da propriedade de Adolfo José Junqueira Caetano; Daí vira a direita e segue na divisa da propriedade de Adolfo José Junqueira Caetano com os azimutes e extensões: o azimute de 329°32'29" e a distância de 93.18 m até o 'ponto 35' (E=197104.084 m e N=7774211.794 m); Daí segue com o azimute de 329°32'29" e a distância de 412.64 m até o 'ponto 36' (E=196894.910 m e N=7774567.490 m); Daí vira a direita e segue ainda na propriedade de Adolfo José Junqueira Caetano com o azimute de 56°08'44" e a distância de 502.03 m até o 'ponto 37' (E=197311.820 m e N=7774847.160 m); Daí segue com o azimute de 46°48'27" e a distância de 203.66 m até o 'ponto 38' (E=197460.301 m e N=7774986.556 m); Daí segue com o azimute de 12°22'33" e a distância de 798.19 m até o 'ponto 39' (E=197631.370 m e N=7775766.200 m); Daí segue com o azimute de 350°11'44" e a distância de 1452.26 m até o 'ponto 40' (E=197384.067 m e N=7777197.249 m), localizado na cerca de divisa da propriedade de Adolfo José Junqueira Caetano com propriedade de Fernando Cecílio da Costa Lima e outros, a margem da estrada URA 145; Daí segue na propriedade de Fernando Cecílio da Costa Lima com o azimute de 20°32'55" e a distância de 762.05 m até o 'ponto 41' (E=197651.547 m e N=7777910.812 m); Daí vira a direita e segue pela divisa da propriedade de Agropastoril Lamartine Mendes Ltda. com propriedade de Fernando Cecílio da Costa Lima e outros com o azimute de 110°32'55" e a Distância de 573.63 m até o 'ponto 42' (E=198188.679 m e N=7777709.468 m); Daí segue com o azimute de 110°32'55" e a distância de 339.54 m até o 'ponto 0'; início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito, conforme Mapa 13, que integra o Anexo desta Lei". (AC)

Art. 2º - (...)

Parágrafo único – O Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 374, de 30 de junho de 2007, que "Dispõe sobre o perímetro urbano no Município de Uberaba", passa a vigorar conforme Mapa 13 que compõe esta Lei Complementar e revogado o Mapa 8.

Uberaba/MG, 28 de agosto de 2014.

**Elmar Humberto Goulart** 

Presidente

Paulo César Soares - China

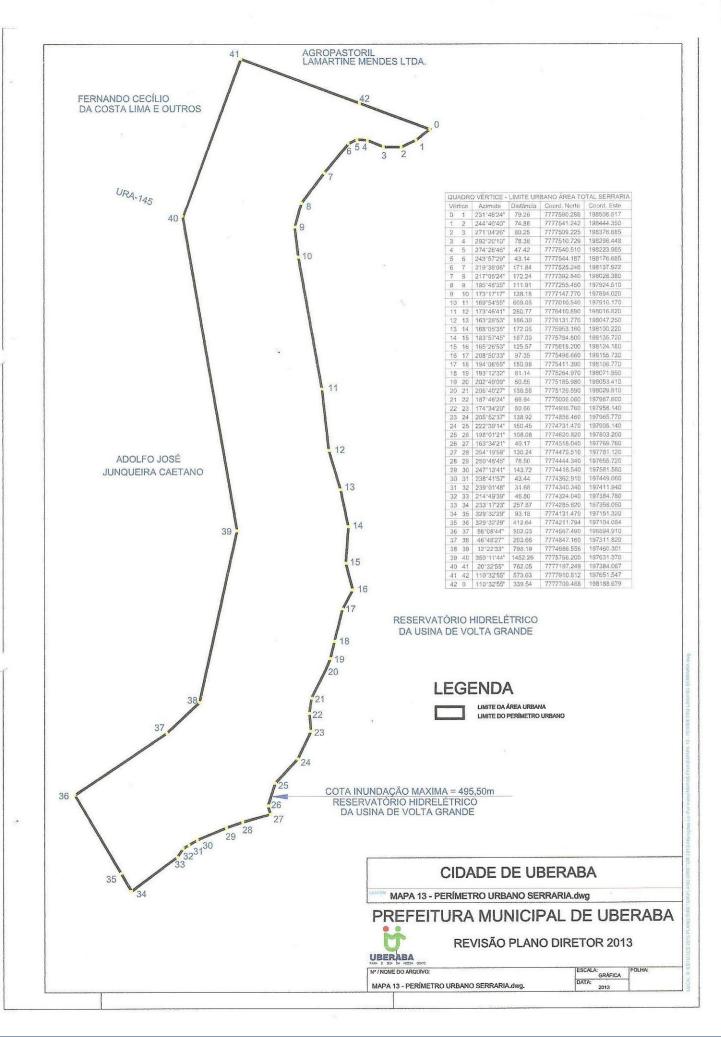
Vice- Presidente

João Gilberto Ripposati

1º Secretário

Denise de Stefani Max – Denise da SUPRA





Dispositivos da Lei Complementar nº 474, que dispõe sobre "Altera a Lei Complementar nº 375/2007, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e os Condomínios Urbanísticos no Município de Uberaba", vetados pelo Poder Executivo, cujo veto parcial foi rejeitado pela Câmara Municipal.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 474:

Art. 1º - (...)

"Art. 4º-A - (...)

§ 1º - O parcelamento com fins residenciais, em loteamentos padrão aberto ou destinados a implantação de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto classificado como Zona Especial de Interesse Social 2 A (ZEIS 2 A) só será permitido em área imediatamente contígua à malha urbana consolidada, e condicionada à execução pelo empreendedor de medidas compensatórias a serem definidas no processo de diretrizes para parcelamento do solo, em função do aumento no adensamento populacional, observando-se: (AC)

(...)

Art. 83 – (...)

(...)

§2º - Quando, sobre um mesmo terreno, houver mais de uma edificação, sem possibilidade legal de seu desdobramento, será admitida a instituição do condomínio horizontal de casas térreas, para possibilitar o registro do título aquisitivo, em obediência ao princípio da unicidade da matrícula". (AC)

Uberaba/MG, 28 de agosto de 2014.

# **Elmar Humberto Goulart**

Presidente

Paulo César Soares - China

Vice- Presidente

#### João Gilberto Ripposati

1º Secretário

Denise de Stefani Max - Denise da SUPRA

2ª Secretária

# ANEXO I (NR)

# PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE QUADRAS E LOTES Quadro 1 - Dimensionamento de Quadras e Lotes

	DIMENSÕES			
ZONAS (*)	Quadra	Lote		
	Comprimento	Área mínima	Testada mínima	
	máximo (m)	(m²)	(m)	
Zona Residencial 1 (ZR 1)	300	450	15	
Zona Residencial 1A (ZR 1A)	300	1500	20	
Zona Especial 1 (ZESP 1)	250	200 (NR)		
Zona Comércio e Serviços 1 (ZCS 1)	250	250 (NR)	10	
Zona Residencial 2 (ZR 2)		200 (NR)		
Zona Residencial 3 (ZR 3)	250	200 (NR)	10	
Zona Mista 2 (ZM 2)		250 (NR)		
Zona Mista 1 (ZM 1)		250 (NR)		
Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS 2)		250 (NR)		
Zona Especial 2 (ZESP 2)		200 (NR)		
Zona de Chácaras 3 (ZCH 3)		2.500	25	
Zona de Chácaras 2 (ZCH 2)	600	5.000	50	
Zona Empresarial 1 (ZEMP 1)	500	1.000	20	
Zona Empresarial 2 (ZEMP 2)	500 / ** p/ ZPE	2.000/** p/ ZPE	20/** p/ ZPE	
Zona Empresarial 3 (ZEMP 3)	1.000	3.000	20	
Zona Empresarial 4 (ZEMP 4)	450	450	15	
Zona Empresarial 5 (ZEMP 5)	500	1000	20	
Zona Empresarial 6A (ZEMP 6A)	450	500	15	

Zona Empresarial 6B (ZEMP 6B)	600	2.000	20	1
Zona Especial 3 (ZESP 3)	**	**	**	
Zona Especial 4 (ZESP 4)	Conforme legislação específica	Conforme legislaç	ãoConforme	legislação
		específica	específica	
Zona de Chácaras 1 (ZCH 1)	600	5000	50	
Zona de Chácaras 4 (ZCH 4) – APA	1000	20000	50	
Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1)	***	125	5	
Zona Especial de Interesse Social 2A (ZEIS 2A)	250	200	10	
Zona Especial de Interesse Social 2B (ZEIS 2B)	250	200 (NR)	10	

- (\*) Previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba
- (\*\*) Mediante consulta à Secretaria responsável pelo desenvolvimento econômico
- (\*\*\*) Conforme projeto de parcelamento aprovado

Dispositivos da Lei Complementar nº 475, que dispõe sobre "Altera a Lei Complementar nº 376/2007, que "Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Uberaba", vetados pelo Poder Executivo, cujo veto parcial foi rejeitado pela Câmara Municipal.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 475:

Art. 1º - (...)

"Art. 102. O cálculo do valor da contrapartida para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir será determinado por 25% (vinte e cinco por cento )de desconto do valor da equação Bf = At x Vm x Cp x Ip quando o pagamento for a vista e quando for parcelado será em, até, 12 (doze) vezes o valor da equação, onde: (NR)

(...)

§3º. O pagamento da Outorga Onerosa, disposto no caput deste artigo, será realizado no ato da emissão do Habite-se". (AC)

Art. 2°. (...)

(...)

§ 3° - O Mapa nº 13 mencionado no §2º deste artigo, passa a vigorar conforme mapa anexo.

(...)

Art. 11. (...)

Parágrafo único: Os recursos oriundos das contrapartidas das empresas ao Município serão revertidos para a instalação de abrigos à terceira idade.

Uberaba/MG, 28 de agosto de 2014.

# **Elmar Humberto Goulart**

Presidente

#### Paulo César Soares - China

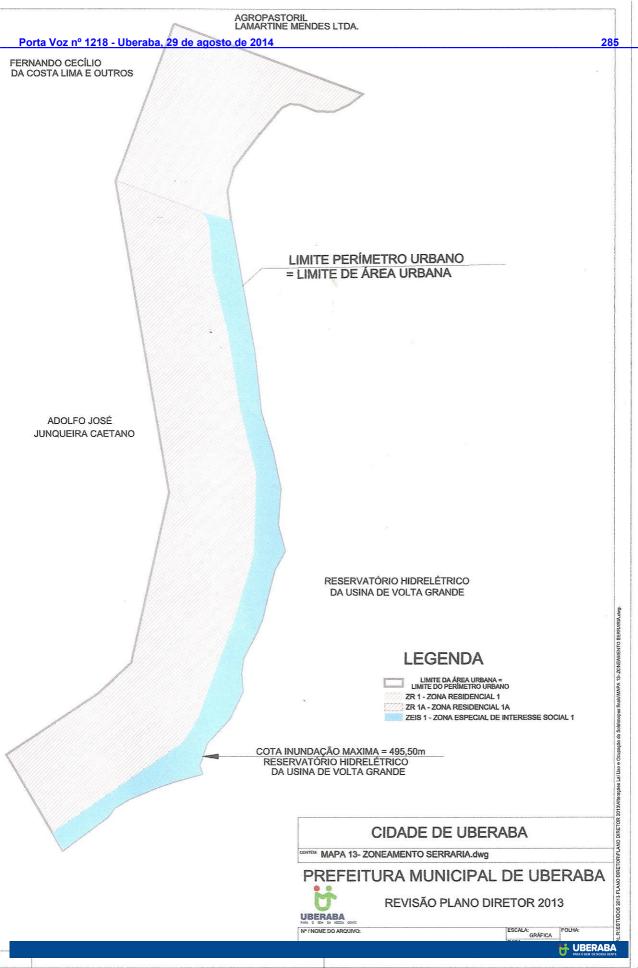
Vice- Presidente

# João Gilberto Ripposati

1º Secretário

#### Denise de Stefani Max - Denise da SUPRA





# **LEI COMPLEMENTAR Nº 476**

Acrescenta e altera dispositivo na Lei Complementar Municipal nº 380/2008, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba", e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Acrescenta inciso XVIII-A ao art. 147 e altera o *caput* do art. 150 da Lei Complementar nº 380/2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 147. (...)

(...)

XVIII-A - carrinhos de supermercados (AC = acrescentado)

(

Art. 150 - A ocupação de passeios públicos e praças por mesas, cadeiras, carrinhos de supermercados ou outros objetos poderá ser permitida, desde que obedecidas as seguintes exigências:" (NR =Nova Redação)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Uberaba/MG, 28 de agosto de 2014.

#### **Elmar Humberto Goulart**

Presidente

#### Paulo César Soares - China

Vice- Presidente

#### João Gilberto Ripposati

1º Secretário

# Denise de Stefani Max - Denise da SUPRA